CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.° 115, DE 2005.

Apresentada em: 2/5/2005
Aprovada em: 2/5/2005
Rejeitada em:

Clodoaldo José Borges
Presidente da Câmara Municipal
de Indianópolis - MG

Senhor Presidente,

No início da gestão do atual Prefeito, foi contratada a empresa ATECON Uberlândia Contabilidade Consultoria SC Ltda., para fazer consultoria e auditoria na Prefeitura Municipal de Indianópolis, com enfoque nas gestões administrativa, patrimonial, fiscal e institucional, relativamente ao exercício de 2004.

No último dia 19 de abril, esta Casa recebeu cópia do Relatório dos trabalhos. Entre as conclusões dos auditores Luismar Alves de Oliveira e Leonardo Santos Ferreira, há duas referências ao Legislativo Municipal que não correspondem à verdade dos fatos.

À folha 7 do Relatório, consta o seguinte, *in verbis*:

> "O Legislativo e o Executivo ao aprovarem e sancionarem a referida Lei, concedendo reajuste salarial ao funcionalismo municipal incorrendo em ato contrariando as leis vigentes. Podendo a administração atual fazer a revogação da referida Lei por não encontrar amparo legal é evitar-se-a um direito a ser discutido na justiça do trabalho por parte do funcionalismo. Qualquer cidadão poderá fazer junto ao Ministério Público Eleitoral, representação para que sejam apurados os fatos, se com a aprovação da referida Lei em que concedeu o aumento salarial tanto o Executivo quanto aos membros da Legislatura anterior, **tiveram a como intento de vantagem eleitoral, podendo com isto serem alvos de processos e até punidos com cassação e perda de mandato** se fundamentar uso desta lei para se elegerem tornando-os inelegíveis por período de 8 anos" (grifo nosso).

Nessa parte do Relatório, os auditores fizeram equivocado juízo de valor da decisão deste Legislativo de aprovar projeto de lei do Prefeito concedendo atualização dos vencimentos dos servidores. Ao contrário do que afirma os auditores, os vereadores aprovaram o projeto com intuito de fazer justiça aos servidores, concedendo-lhe uma atualização de dez por cento.

Não há que se falar em fins eleitorais, já que **a referida lei foi aprovada em 22 de novembro de 2004**, data muito posterior à da eleição municipal (3 de outubro do mesmo ano).

O Legislativo limitou-se a aprovar um projeto do Executivo. Se havia impedimentos de ordem orçamentária e financeira para se conceder a referida atualização, esta avaliação caberia ao autor do projeto.

É absurda e infundada a afirmativa de que o vereador pode perder seu mandato por voto emitido a projeto de lei. Esta asserção é prova de desconhecimento elementar das garantias dos membros do Legislativo. **A Constituição Federal garante ao vereador a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município** (art. 29, VIII).

À folha 12, o Relatório registra a seguinte afirmativa, *ipsis litteris*:

> "O Legislativo Municipal representante do povo de Indianópolis **recebeu e aprovou as contas dos exercícios de 2001, 2002 e 2003** e estarão recebendo para análise e aprovação das contas do exercício de 2004, deixando aos senhores edis vereadores, e ao TCE a aprovação das contas da gestão 2001 a 2004, facultado a quem interessar ou conhecimento tiver de denúncias e fatos a apresentar contra a administração 2001/2004, que o faça junto ao Ministério Público Estadual" (grifo nosso).

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A informação de que esta Casa recebeu e aprovou as contas dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 não procede. Nenhuma destas contas foi, até o momento, submetida ao julgamento do Legislativo Municipal. Esta Casa sequer recebeu o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as prestações de contas dos citados exercícios.

Em vista desses equívocos dos consultores - auditores, constantes do Relatório, Requeremos à Mesa Diretora, uma vez ouvido o Plenário, seja oficiado ao Prefeito Municipal solicitando a Sua Excelência que determine à ATECON Uberlândia Contabilidade Consultoria SC Ltda. providenciar, com a máxima urgência, as correções ora indicadas, como medida de respeito e justiça para com este Legislativo.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 2005.

ROBERTO DIAS DA SILVA
Vereador

ADAILTON BORGES AMARO
Vereador

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador